



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723087/2012-67
ACÓRDÃO	1002-004.183 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T F COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tratando-se de presunção legal relativa, incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a origem dos recursos e o respectivo tratamento tributário, sendo insuficiente a alegação genérica de que os valores representariam mero trânsito financeiro decorrente de operações de importação por conta e ordem de terceiros. Inexistindo prova capaz de desconstituir a presunção legal, mantém-se o lançamento do IRPJ, estendendo-se seus efeitos à CSLL, ao PIS e à Cofins, quando formalizados com base nos mesmos fatos e elementos probatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1407-1443) interposto por T F Comercial Farmacêutica Ltda. – EPP, contra o Acórdão nº 03-86.201 (e-fls. 1387-1397), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados.

Em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração (e-fls. 784-788, 1295-1334 e 1336) para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2008, em razão da presunção legal de omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme constou nos Autos, a fiscalização procedeu à análise da movimentação bancária da pessoa jurídica, tendo identificado valores creditados em contas correntes cuja origem não foi comprovada pela titular, apesar de regularmente intimada para tanto. Relata-se que diversas tentativas de intimação da empresa restaram infrutíferas, tendo sido realizada, inclusive, diligência no endereço cadastrado, ocasião em que se constatou ausência de movimentação comercial, circunstância que levou a autoridade fiscal a considerá-la inexistente de fato, nos termos da legislação aplicável.

Após a apresentação parcial de extratos bancários e documentos contábeis incompletos, a fiscalização intimou a contribuinte e suas sócias a comprovarem a origem dos depósitos bancários identificados. Não obstante as reiteradas intimações, não foi apresentada documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Diante da ausência de comprovação e da inconsistência entre os valores lançados contabilmente e os depósitos bancários, a autoridade fiscal concluiu pela caracterização de omissão de receitas, procedendo aos lançamentos correspondentes, excluídos apenas os créditos bancários cuja natureza não indicava ingresso de receita, tais como estornos, transferências devolvidas, empréstimos identificados e outras rubricas expressamente detalhadas no procedimento fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que os valores depositados em suas contas bancárias não configurariam receita própria, por se tratarem de ingressos de recursos destinados à aquisição de medicamentos importados por conta e ordem de terceiros, atividade que comporia seu objeto social. Alegou que apenas a parcela correspondente à sua remuneração pelos serviços prestados deveria ser considerada receita tributável, conforme declarado na DIPJ do ano-calendário de 2008, invocando doutrina acerca do conceito de receita e afirmando a inaplicabilidade da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto. Sustentou, ainda, afronta ao princípio da capacidade contributiva e, subsidiariamente, requereu a exclusão dos valores já oferecidos à tributação.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados. Entendeu o colegiado que, diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, corretamente foi aplicada a presunção legal de omissão de receitas, ressaltando que o ônus da prova, nessa hipótese, é atribuído ao sujeito passivo. Consignou, ainda, que não compete à instância administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade, bem como que os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins decorrem do mesmo fato gerador e dos mesmos elementos probatórios utilizados para a exigência do IRPJ.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos deduzidos na impugnação. Sustenta que exerce atividade de importação por conta e ordem de terceiros, de modo que os valores ingressados em suas contas bancárias corresponderiam a recursos de seus clientes destinados à aquisição de medicamentos no exterior, não se incorporando de forma definitiva ao seu patrimônio.

Defende que, nos termos da legislação que rege as operações de importação por conta e ordem, bem como do conceito jurídico-tributário de receita, apenas a remuneração pelos serviços prestados poderia ser considerada base de incidência dos tributos exigidos, e não a totalidade dos valores movimentados. Aduz que os valores declarados na DIPJ/2009 refletiriam corretamente sua receita tributável e que a aplicação da presunção de omissão de receitas, no caso concreto, conduziria à tributação de ingressos que não representam acréscimo patrimonial, em afronta ao princípio da capacidade contributiva. Requer, ao final, o provimento do recurso, para cancelar o lançamento, ou, subsidiariamente, a exclusão dos valores já declarados como receita no período de apuração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I - Admissibilidade

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele **conheço**.

II – Mérito

A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção dos lançamentos efetuados com fundamento na presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, diante da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Nos termos do referido dispositivo legal, caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal relativa (*juris tantum*), cujo efeito principal é a inversão do ônus da prova, competindo ao sujeito passivo demonstrar, de forma individualizada e documentalmente robusta, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias e o respectivo tratamento tributário conferido.

No caso dos autos, a autoridade fiscal demonstrou, de forma detalhada, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela recorrente, apesar das sucessivas intimações realizadas ao longo do procedimento fiscal. A fiscalização, inclusive, procedeu à exclusão dos créditos bancários cuja natureza indicava, de plano, não representarem ingresso tributável, circunstância que evidencia a observância do critério da verdade material e da razoabilidade na constituição do crédito tributário.

A recorrente, por sua vez, limita-se a sustentar, de **forma genérica**, que os valores ingressados em suas contas bancárias corresponderiam a recursos de terceiros, destinados à aquisição de mercadorias no exterior, no âmbito de operações de importação por conta e ordem de terceiros. Todavia, não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, de maneira individualizada, a vinculação entre os depósitos bancários e as alegadas operações realizadas em nome de seus clientes.

Ressalte-se que a simples alegação de que os valores representam mero trânsito financeiro não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas, sobretudo quando inexistem elementos probatórios que permitam identificar o efetivo titular dos recursos, a natureza das operações e o correto tratamento tributário conferido a tais ingressos. Nesse sentido, não comprovada a origem dos depósitos bancários, presume-se a ocorrência de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante, para fins de constituição do crédito tributário, a discussão abstrata acerca do conceito de receita, quando ausente a prova necessária à desconstituição da presunção legal. Ademais, a presunção estabelecida no art. 42 da

Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo ou a destinação da renda presumida, conforme dispõe a **Súmula CARF nº 26**, de caráter vinculante.

Também não prospera a alegação subsidiária de exclusão dos valores declarados na DIPJ, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar que tais valores estariam necessariamente incluídos nos depósitos bancários objeto da autuação. Ausente essa comprovação, não há como proceder a qualquer dedução ou ajuste na base de cálculo dos tributos lançados.

No que se refere às alegações de afronta ao princípio da capacidade contributiva e demais princípios constitucionais, cumpre reiterar que não compete aos órgãos do contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da **Súmula CARF nº 2**.

Por fim, considerando que os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins decorrem dos mesmos fatos e elementos probatórios que embasaram a exigência do IRPJ, impõe-se a manutenção integral dos créditos tributários relativos a todos os tributos exigidos.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó